

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 5030/05

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações destas Corporações, dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Marcelo Barbieri

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 19 de maio de 2005, apresentamos a esta Comissão nosso parecer ao Projeto de Lei n. 5030, de 2005, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas, a partir de 20 de maio de 2005, foram oferecidas sete emendas àquela proposição, dos seguintes nobres parlamentares: uma do Deputado Luiz Bittencourt, duas da Deputada Ann Pontes e quatro da Deputada Dra. Clair.

A emenda n. 01, do nobre parlamentar Luiz Bittencourt, pretende retornar ao texto do PL 5030, de 2005, disposição que revoga os §§ 1º e 2º do art. 93 do Estatuto dos Bombeiros Militares. Conforme justificativa do nobre parlamentar, essa proposta tem o escopo de igualar com a Polícia Militar as formas de passagem para inatividade dos ocupantes do posto máximo da corporação (coronel).

No nosso relatório havíamos retirado essa previsão, já que entendíamos que a proposta iria prejudicar os postos inferiores,

comprometendo a aceleração de carreira. Entretanto, depois de ouvirmos vários parlamentares e a área técnica do Poder Executivo, demonstrou-se realmente a necessidade de manutenção da disposição revogatória, em face do descompasso que haveria entre as instituições militares do Distrito Federal.

De forma mais gravosa, demonstrou-se ainda que com a não revogação daqueles dispositivos legais, abria-se a possibilidade de uma situação fática esdrúxula, de que ocupantes do posto máximo passariam à condição de agregados, sem exercer função nenhuma, antes dos trinta anos de serviço, o que comprometeria os princípios da moralidade e da eficiência do serviço público. Assim, somos pelo acatamento da emenda.

A emenda de n. 02, da nobre Deputada Ann Pontes, pretende modificar a redação dada pelo art. 19 ao §1º da Lei n. 7479, de 02 de junho de 1986; propõe a Autora a especificação de idades máximas aos diferentes quadros de oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A emenda somente faz adequação das idades, sem inovar no mérito. Nesse sentido, por melhorar o texto do substitutivo, somos pelo acatamento da proposição.

A emenda de n. 03, da nobre Deputada Drª. Clair, pretende estabelecer valor único da Vantagem Pecuniária Especial – VPE para todos os policiais militares e bombeiros do Distrito Federal.

Emenda de idêntico teor já havia sido apresentada anteriormente, a qual proferimos parecer pelo não acatamento. Sustentamos no relatório que, além de alterar mérito (o objetivo principal do Projeto de Lei é o reajuste percentual de vencimentos), também a proposição continha vício de iniciativa e repercussões financeiras e orçamentárias não previstas na Mensagem do Poder Executivo, ainda que estas manifestações coubessem à CFT e à CCJ. Esse nosso parecer permanece o mesmo, cabendo-nos esclarecer as razões, de forma mais minuciosa:

1. O PL n. 5030, de 2005, instituiu a Vantagem Pecuniária Especial – VPE para os integrantes da Polícia Militar e

Corpo de Bombeiros do DF. O valor dessa gratificação é de 17% dos vencimentos dos membros dessas Instituições, ou seja, o valor não pode ser unificado, pois alteraria a natureza dessa vantagem, que é originariamente percentual em relação aos salários dos militares;

2. A previsão orçamentária para a VPE já está fixada para os anos de 2005 e 2006, bem como sua distribuição, conforme justificativa enviada pelo Poder Executivo, nesse sentido a Autora não demonstra os critérios para se chegar aos valores que propõe, nem sua repercussão financeira e orçamentária. Ainda que essa análise do impacto financeiro e orçamentário não caiba a esta Comissão, o mérito do Projeto de Lei também é atingido por esse vício quanto aos cálculos, uma vez que desfigura proposição original do Poder Executivo em matéria que lhe é privativa. O acatamento da emenda configuraria interferência indevida no Poder Executivo, que optou por uma gratificação percentual e não única, refletindo, como já salientado, o percentual de 17% linear sobre os vencimentos dos militares;
3. Se o reajuste linear tivesse vindo diretamente sobre os vencimentos, essa discussão estaria superada, mas, existem razões políticas e financeiras que justificaram a opção do Poder Executivo em apresentar a VPE percentual e não unificada e, também, a opção de os valores saírem do Fundo Constitucional do DF e não diretamente dos cofres da União; qualquer alteração nessas opções irá inviabilizar o escopo do Projeto de Lei, que é de oferecer melhoria salarial aos militares, podendo tal medida, se acatada, comprometer inclusive a sanção presidencial, o que não é desejado neste momento.

A emenda n. 04, também da nobre Deputada Dra. Clair, pretende excluir o art. 21 do substitutivo. A autora justifica a proposição ao afirmar que “as praças dependerão única e exclusivamente da vontade do Comandante Geral para poder progredir”.

Em que pese o nobre desiderato da Autora, o art. 21 não trata de pessoal e de promoções, mas apenas de criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação de órgãos de direção, de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros do DF, de acordo com a organização básica prevista, observados os limites do efetivo da Corporação. Acrescente-se que há dispositivo idêntico na Lei de Organização Básica da PMDF. Essa simetria entre as corporações militares do DF é necessária, pois foi por meio desse dispositivo, por exemplo, que se possibilitou a criação da Corregedoria da PM.

O disposto no art. 21 apenas permitirá maior liberdade para estruturação de órgãos, sem tratar, em nenhum momento, de pessoal e promoções. A Autora pretende preservar os justos direitos dos bombeiros militares, que estão garantidos, posto não serem objeto da alteração proposta. Nesse sentido, somos pela rejeição da emenda.

A emenda n. 05, da nobre Deputada Dr^a. Clair, pretende extinguir as graduações de 3º, 2º e 1º sargentos, criando-se uma única graduação de “sargento”. Propõe prazo para concretização de tal medida e impõe a “antiguidade” como único critério para promoção, afastando o critério de “merecimento”.

O elevado objetivo da Autora é permitir maior progressão funcional e melhoria salarial aos 3º e 2º sargentos, lembrando que alguns estados-membros adotaram tais medidas com resultados promissores. Ainda que sejam justas as sustentações da Autora, não acolhemos a presente emenda, pelos seguintes fundamentos:

1. Como proposta, a emenda não contempla estudos técnicos necessários, bem como as repercussões

financeiras decorrentes da extinção dos cargos de 1º, 2º e 3º sargentos e criação do cargo de “sargento”. Esses estudos são necessários para viabilização de uma alteração de tal porte, posto envolver milhares de militares; sem uma análise técnica minuciosa tal medida não pode ser implementada;

2. As repercussões práticas não poderão se resolver no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, como proposto, mas demandaria anos, já que não há previsão orçamentária para tal número de promoções. Alguns Estados que adotaram a supressão de graduações valeram-se de prazos bem maiores, podendo chegar a dez anos. Outrossim, vários desses Estados estão revendo as medidas, posto se mostrarem inviáveis no longo prazo;
3. As corporações militares do Distrito Federal não estão preparadas para suportar as alterações de tal magnitude sem que haja estudo prévio sobre o impacto administrativo. A adoção dessas medidas deve ser resultado de minucioso levantamento no âmbito do Poder Executivo. A emenda não apresenta este estudo prévio, nem apresenta as alterações em cada um dos quadros, com os respectivos números de vagas a serem extintas e criadas, com os respectivos anexos, inclusive os constantes do presente Projeto de Lei (Anexos II e III); também não apresenta a solução para os militares inativos que ocupem as graduações de 3º e 2º sargentos;
4. Por fim, a criação de cargos não pode se efetuar por via de emenda legislativa, posto ser matéria privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88). A emenda propõe a extinção de graduações e cria a graduação única de sargento. Não pode, ainda que seja elevado o propósito da Autora, o Poder Legislativo impor cargos ao Poder Executivo. Tal medida só poderá se dar por proposta do Poder Executivo.

A emenda n. 06, também da digna Deputada Dra. Clair, propõe a criação de uma vaga de major de manutenção do Corpo de Bombeiros, para tanto propõe a extinção de três vagas de cabo, como forma de corrigir as repercuções financeiras e orçamentárias decorrentes. Somos pelo não acatamento da emenda, pelas razões esposadas na emenda anterior, em especial a de que não pode o Poder Legislativo impor criação de cargos ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88), posto interferir indevidamente na Administração Pública. É mister reconhecer o esforço quanto ao cunho igualitário da proposta em relação aos demais quadros. Assim, tal medida, ainda que justa, deve se efetuar por mensagem do Poder Executivo.

A emenda n. 07, da nobre Deputada Ann Pontes, apenas corrige a redação do art. 19 do substitutivo, já que os números da lei citada naquele dispositivo saíram invertidos. Somos pelo acatamento da emenda.

Em face do exposto, decidimos acatar as emendas n. 01, 02 e 07 e rejeitar as emendas n. 03, 04, 05 e 06, ao substitutivo. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 5030, de 2005, na forma de um segundo substitutivo (anexo), com acréscimos redacionais deste relator.

Sala da Comissão, em

**DEPUTADO FEDERAL MARCELO BARBIERI
PMDB – SP**